



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222703600009 (E-PAT Nº 13.828)
RECURSO DE OFÍCIO : 003/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SP REP. COM. DE PROD. ALIMENT. LTDA
SOLIDÁRIO : AMAURI JANUÁRIO DA SILVA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 069/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Decisão recorrida.

Em decorrência de despacho exarado por esta Câmara de Segunda Instância, além de outras providências, a matéria foi submetida a novo julgamento singular.

Nessa nova análise, o douto julgador monocrático, apesar de ter reconhecido que a infração não foi ilidida, excluiu parte do valor lançado em face da aplicação da taxa SELIC a partir de fevereiro de 2021. Como consequência dessa exclusão, houve a interposição de recurso de ofício.

Decidiu, também, a autoridade, pelo afastamento da responsabilidade do solidário.

Embora tenha sido intimado da referida decisão, o sujeito passivo não apresentou recurso contra ela, denotando aquiescência tácita ao que foi decidido.

O autor do feito, por seu turno, emitiu relatório, mas não se contrapôs à decisão singular.

Logo, não havendo contestação das partes quanto à decisão recorrida, resta, nesta análise, verificar se a exclusão do crédito tributário promovida pela decisão recorrida (fato que motivou o recurso de ofício) está ou não correta.

2.2. Exclusão de parte do crédito tributário.

A decisão do julgador monocrática em adotar a taxa Selic a partir de fevereiro de 2021, considerando a data em que foi prolatado o julgamento, estava correta.

Contudo, isso deve ser revisto em função do que passou a estabelecer o Decreto 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“DECRETO Nº 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128- 48.2022.8.22.0000.”.

Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:

I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.” (grifei)

Em função desse Decreto, a taxa Selic, para o caso em questão, deve ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Com isso, a atualização monetária lançada deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R\$ 9.976,33, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2018

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
201801	20/02/2018	3.696,39	0,00	0,00	759,50
201802	20/03/2018	1.063,06	0,00	0,00	212,76
201803	20/04/2018	2.384,89	0,00	0,00	464,97
201804	20/05/2018	3.384,31	0,00	0,00	642,28
201805	20/06/2018	97,77	0,00	0,00	18,04
201806	20/07/2018	4.763,64	0,00	0,00	853,51
201807	20/08/2018	11.888,14	0,00	0,00	2.062,53
201808	20/09/2018	3.710,71	0,00	0,00	626,39
201809	20/10/2018	6.902,07	0,00	0,00	1.127,63
201810	20/11/2018	9.879,19	0,00	0,00	1.565,27
201811	20/12/2018	1.798,83	0,00	0,00	276,13
201812	20/01/2019	9.233,86	0,00	0,00	1.367,32
TOTAIS:		58.802,86	0,00	0,00	9.976,33

Observações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;
- b) valores atualizados na data do lançamento (08/03/2022).

A partir disso, conclui-se que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 206.222,85), apenas o valor de R\$ 150.938,12 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário				
	(a)		(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração		Devido	Indevido
Tributo:	R\$	58.802,86	R\$ 58.802,86	R\$ -
Multa: 90%	R\$	82.158,93	R\$ 82.158,93	R\$ -
Juros:	R\$	32.776,10	R\$ 9.976,33	R\$ 22.799,77
A. Monetária:	R\$	32.484,96	R\$ -	R\$ 32.484,96
Total:	R\$	206.222,85	R\$ 150.938,12	R\$ 55.284,73

Observação: valores relativos à data da autuação (08/03/2022).

2.3. Outros aspectos.

2.3.1. Recurso voluntário apresentado contra a primeira decisão monocrática.

Em 7 de fevereiro de 2023, o sujeito passivo elaborou recurso voluntário contra a primeira decisão monocrática prolatada (de 17/11/2022), requerendo, *verbis*:

“Diante do exposto, requer a reforma da decisão de 1º instância para:

1. Reconhecer a nulidade do procedimento administrativo fiscal, por ausência de documentos que comprovam a infração, prejudicando a parte de contrapor as provas produzidas, em nítido desrespeito ao contraditório e ampla defesa;”

Por entender que o sujeito passivo possuía razão em parte, este Tribunal, para sanar a falha, determinou, por meio de despacho, que:

“Diante de todo exposto, recomendo, senhor presidente, que:

- a) o processo em questão seja retirado de pauta (estava previsto para ser apreciado na sessão de 19/08/2024);*
- b) sejam entregues ao autuado todos os documentos relativos à autuação;*
- c) seja restituído o prazo para defesa ao sujeito passivo;*
- d) após, se encaminhe o processo para novo julgamento singular.”*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com a adoção das medidas preconizadas no citado despacho, as máculas levantadas pelo sujeito passivo foram integralmente sanadas, afastando qualquer possível desrespeito ao direito de defesa do autuado.

Nesse mesmo recurso, o contribuinte suscitou que diversos produtos não são tributados pela modalidade “do ICMS-ST”.

Todavia, ele não menciona um produto, sequer, que comprove ou demonstre a veracidade de tal tese.

2.3.2. Responsabilidade solidária.

Embora concorde com o afastamento da responsabilidade solidária do senhor Amauri Januário da Silva, o faço por outras razões.

Em minha concepção, para que reste configurada uma hipótese de responsabilidade, se faz necessário, no mínimo, que a autoridade autuante apresente os fundamentos de fato e de direito necessários, ou seja:

- a) que apresente as circunstâncias que levaram à imputação de responsabilidade e
- b) indique com precisão os dispositivos legais que deram amparo à atribuição de tal responsabilidade.

E isso, neste caso, não ocorreu. Não se informou em nenhum dos documentos dos autos qual circunstância deu ensejo a atribuição de responsabilidade e não houve indicação precisa de qual dispositivo legal deu amparo a essa imputação. Foram citados, à fl. 03, os artigos 11-A, 11-B e 11-C da lei nº 688/96, mas esses alcançam quase todas as hipóteses de responsabilidade; ou seja, trata-se de uma menção inespecífica.

Destarte, por não haver a indicação dos devidos fundamentos, a responsabilidade solidária atribuída deve, com efeito, ser afastada.

2.3.3. Capitulação da penalidade.

A penalidade cabível ao caso, por não haver uma específica, é a citada na peça básica:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A prevista na alínea “k” do mesmo inciso (IV do artigo 77), por não ser o sujeito passivo o remetente em tais operações (e sim o destinatário), não se amolda à infração verificada:

“Lei nº 688/96

Art. 77 (...)

(...)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO. (AC pela Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)”

Destarte, a pena aplicada está correta.

2.4. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto dar-lhe parcial provimento, mantendo a parcial procedência do auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário devido para R\$ 150.938,12 (conforme subitem 2.2).

É como voto.

Porto Velho, 16 de junho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600009 - E-PAT: 013.828
RECURSO : DE OFÍCIO E REC.VOLUNTÁRIO Nº 03/2026
RECORRENTE : SP REP. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E SP REP. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 074/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ST) - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária, sem efetuar o recolhimento desse imposto. Infração não ilidida. Redução do crédito tributário em face da aplicação do Decreto n. 30.466/25 (taxa SELIC – Tema nº 1.062 do STF). Afastada a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Amauri Januário da Silva. Recurso de ofício provido em parte. Manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, com alteração do valor devido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 08/03/2022: R\$ 206.222,85	*R\$ 150.938,12
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE. Sala de Sessões, 16 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator